



CÓPIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 27/2020

Cariacica/ES, 07 de fevereiro de 2020.

Exmº. Sr.
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal de
CARIACICA – ES

Encaminhamos a V. Exª. o **AUTÓGRAFO** nº **05/2020**, correspondente ao **PROJETO DE LEI CMC Nº. 146/2019** (Determina que empresas prestadoras de serviço informem aos consumidores os dados do(s) funcionário(s) designados para a prestação de serviço em domicílio), aprovado nesta Câmara na Sessão realizada no dia 05/02/2020.

Respeitosamente,


CÉSAR LUCAS
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

CONSULTE SEU PROCESSO
www.cariacica.es.gov.br

Processo: 5000 / 2020

CAI: 5492

Data: 10/02/2020 16:36

Local: COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Assunto: ENCAMINHA AUTOGRAFO

OFÍCIO-CMC/ADM/Nº 27/2020 ENCAMINHA AUTÓGRAFO Nº 05/2020

Rod. BR 268

140-052 –

www.camaracariacica.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 34003800370037003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 05/2020
PROJETO DE LEI CMC Nº 146/2019

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o PROJETO DE LEI CMC N. 146/2019 envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

Determina que empresas prestadoras de serviço informem aos consumidores os dados do(s) funcionário(s) designados para a prestação de serviço em domicílio e dá outras providências.

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando forem realizar qualquer reparo ou prestação de serviços nos domicílios (profissionais ou pessoais) de seus consumidores ficam obrigadas a enviar mensagem de texto ou efetuar ligação para o celular do cliente, informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o número do documento de identidade (RG) da(s) pessoa(s) que realizarão o serviço, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) minutos do horário agendado para a realização do trabalho.

§ 1º - No contrato entre consumidor e prestador do serviço, o prestador deverá requerer um número de celular, por meio do qual a mensagem ou ligação será efetuado e, caso o consumidor não queira disponibilizar um contato telefônico, o aviso de que trata o *caput*, deverá ser enviado por e-mail informado pelo cliente.

§ 2º - Caso o cliente não forneça e-mail para o envio das informações, tal circunstância será documentada pela empresa prestadora do serviço em seus registros, com a devida ciência do consumidor.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 05/2020
PROJETO DE LEI CMC Nº 146/2019

Art. 2º Para fins da presente Lei são consideradas prestadoras de serviços, dentre outros:

- I- empresas de telefonia e internet;
- II- empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III- empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV- autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V- empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VI- empresas que vendem móveis e fazem entrega ou montagem dos mesmos;
- VII- empresas de seguros.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades determinadas pelo Poder Executivo Municipal, com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 4º – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

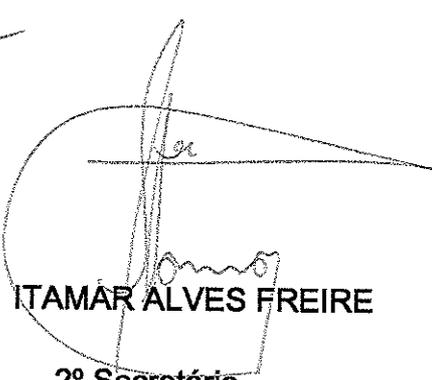
Plenário Vicente Santório Fantini, 05 fevereiro de 2020.


CESAR LUCAS

Presidente

EDGAR PEDRO TEIXEIRA

1º Secretário


ITAMAR ALVES FREIRE

2º Secretário

